



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.463 - DF (2008/0182931-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar" (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.463 - DF (2008/0182931-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS e OUTROS contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial dos agravantes, com base no seguinte fundamento (e-STJ, fl. 643):

"A Segunda Seção, no julgamento do recurso (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014), firmou entendimento no sentido de que o teor da Súmula 289/STJ 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, antes mesmo de auferir os benefícios pactuados."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que: "ainda que se trate de matéria relacionada à previdência privada e à forma de atualização dos proventos de aposentadoria no período inflacionário, o entendimento esposado no AgRg no ARESP n. 504.022/SC inexoravelmente diverge do caso em exame, tanto do ponto de vista fático quanto sob o prisma jurídico" (e-STJ, fl. 654).

Na tentativa de demonstrar a ausência de similitude entre o caso em exame e o que foi decidido no AgRg no AREsp 504.022/SC, aduzem o seguinte:

"Extrai-se, portanto, do excerto emanado pela Egrégia Segunda Seção, que suas premissas fáticas e as 'razões de decidir' DIFEREM TOTALMENTE DO CASO EM EXAME, pois se sustentaram no plano da validade e eficácia dos negócios jurídicos supervenientes à concessão dos benefícios, sendo que as transações extrajudiciais perpetradas pelos beneficiários, consistentes nas mudanças (portabilidades) prematuras de plano de previdência privada, são entendidas como motivo suficiente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante, por si sós, para não se alargar o alcance da tese encampada na Súmula 289/STJ às suplementações concedidas.

O dito arresto é claro ao delinear que: 'não houve vício de consentimento ou defeito que pudesse macular o ato jurídico perfeito, não cabendo haver a desconsideração do disposto no termo de novação e transação.' E mais: 'não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo em contrapartida vantagem, não há que se falar em aplicação extensiva do teor da Súmula 289/STJ'.

Como visto, o ponto nevrálgico que impediu a aplicação por analogia da referida Súmula 289/STJ reside no fato de que o participante experimentou inequívoca vantagem ao decidir portar os recursos para outro plano de previdência. Deste modo, definiu-se apenas que a portabilidade dos recursos vertidos para outro plano de previdência privada não se assemelha ao resgate das contribuições depositadas, posto que, com a transação, emergiu nova relação contratual, cuja responsabilidade anterior é sumamente estranha ao novo fundo para o qual aderiu, voluntariamente, o beneficiário.

Em contraponto, é ver que na pretensão alvejada pelos agravantes não houve mudança de plano, nem mesmo se buscou reajustamento do benefício acima da inflação - o que poderia interferir no equilíbrio atuarial do fundo, mas apenas e tão somente pleiteou-se a reposição das perdas do poder aquisitivo da moeda, haja vista que esta não é ganho, mas a medida certa do direito do participante de ter um benefício que mantenha no tempo o seu poder de compra.

Com efeito, o tema referente à reposição dos benefícios por ocasião dos expurgos inflacionários, conforme explicitado no apelo, possui contorno de índole primariamente legal, sendo espelhado, ainda, em jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Pátrios.

Nesses termos, não foram os fundamentos da edição da Súmula 289/STJ a razão única do ajuizamento da presente demanda.

É oportuno destacar que o referido verbete sumular, também utilizado como razões para o pleito defendido no recurso especial, tem amparo no fato de que a complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve igualmente ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no caso de resgate da reserva de poupança, porquanto 'onde há o mesmo fundamento, deve haver sempre o mesmo direito.' Fundamenta-se que o direito à devida reposição das perdas ocorridas nos benefícios encontra guarida no pensamento tantas vezes sedimentado por este Colendo Sodalício, no sentido de que a 'correção monetária não é um plus, mais um minus que veda o enriquecimento sem causa', seja na legislação geral regulamentadora da previdência privada vigente à época dos fatos, seja na Constituição Federal de 1988.

Igualmente, o pleito exposto no apelo nobre não tem absolutamente nada a ver com a forma e condições pelas quais os recursos da ré são aplicados, tão menos com o risco de afetar o equilíbrio atuarial, haja vista que o direito à reposição das perdas decorre da Lei e do Estatuto, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz das reservas constituídas pelos representados.

Noutro dizer, os agravantes pedem apenas e somente a correção monetária, que não é um plus, sendo que a r. decisão agravada aduz erroneamente que a concessão dos reajustes 'implicaria em desequilíbrio atuarial', conceito absolutamente diverso, que está atrelado aos juros atuariais que a entidade recebe como remuneração por suas aplicações.

Demais disso, o trabalhador poupa para ter no futuro um benefício correspondente ao montante acumulado durante a sua vida de trabalho, de modo que, para se cumprir o escopo previdenciário - razão de ser do Fundo, de prevenir, garantir ou prover uma aposentadoria digna, era de se esperar, no mínimo, que a complementação de aposentadoria mantivesse seu poder de compra adquirido na origem, pois, assim não sendo, experimenta-se uma redução disfarçada dos proventos, que configura uma redução do complemento ajustado." (e-STJ, fls. 659/660)

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 671).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.463 - DF (2008/0182931-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

De início, é oportuno registrar que, no caso em exame, os autores/agravantes não se desligaram prematuramente da entidade agravada, mediante a aposentadoria incentivada, e sim continuaram com o liame estatutário, passando à inatividade regularmente. Os agravantes visam revisar o valor do benefício previdenciário, alegando que a entidade requerida aplicou índice de correção monetária que não refletiu a real situação do período entre setembro/89 a agosto/96, motivo pelo qual requerem o emprego da variação do IGP-DI, da FGV, ou, alternativamente, do IPC/INPC, do IBGE.

A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que o teor da Súmula 289/STJ ("*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*") tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, nos termos da ementa a seguir transcrita, no ponto que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. *Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.*

4. *Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.*

5. *Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.*

6. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe de 30/09/2014)

Nesse sentido, confira-se excerto do voto condutor do referido acórdão:

"Por outro lado, muito embora a Corte local não tenha determinado a revisão do benefício, a título de registro, é conveniente esclarecer que, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, não cabe a simples aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio."

Assim, a pretensão dos agravantes, no sentido de aplicação da Súmula 289 desta Corte ao caso em que não houve rompimento contratual com o plano de previdência privada, tampouco o resgate das contribuições vertidas pelo participante, não se coaduna com a recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se recente precedente da Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar.

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015, sem negrito no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182931-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.082.463 / DF

Números Origem: 1893822 20030110893822

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.463 - DF (2008/0182931-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS, em face da decisão de fls. 642/645 (e-STJ), da lavra do e. Ministro Raul Araújo, o qual negou provimento ao recurso especial de fls. 493/506 (e-STJ), de sua vez interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na origem, os ora agravantes ajuizaram "ação de recomposição de perdas inflacionárias nos seus benefícios de aposentadoria ou de pensão", que teriam ocorrido desde setembro/89 até agosto/96, em face da ora agravada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI.

Informaram os autores que são beneficiários do sistema de aposentadoria complementar administrado pela ré e que, no período de setembro de 1989 a agosto de 1996, as contribuições por eles efetivadas eram corrigidas monetariamente pela variação dos chamados "vencimentos-padrão" (VP), motivo pelo qual sofreram perdas inflacionárias. Buscaram, assim, a recomposição dos valores, por meio da correção pelo IGP-DI da FGV (índice que passou a ser adotado pela PREVI, para recomposição dos benefícios, a partir de 1997, ao reconhecer as referidas perdas) ou alternativamente pelo IPC/INPC do IBGE, a fim de receberem um benefício proporcional, em termos de poder de compra, ao que contribuíram.

Defendem que "essa equivalência entre poupança acumulada e fruição futura não é uma benesse oferecida pelo fundo, mas decorre do estrito cumprimento do Dec. 81.240/78, artigo 31, inciso VIII, que prevê um benefício diferido proporcional ao montante das contribuições depositadas" (fl. 10, e-STJ).

O Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, entendendo que os expurgos inflacionários não são devidos, pois "tratando-se de recálculo de benefício pago a título de aposentadoria complementar recebido de entidade de previdência privada, a questão deve se submeter única e exclusivamente ao pactuado. A relação jurídica entre associados e entidade fechada de previdência privada é de natureza contratual, de sorte que o reajuste do benefício deve observar o que restou definido no Regulamento da entidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o Plano de Benefício ao qual o associado aderiu, a fim de se constatar qual a forma de reajuste a ser adotada para correção dos benefícios" (fl. 469, e-STJ; grifou-se).

Daí o recurso especial, em que os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535 do CPC/73; 3º, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 8.212/91; 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91; 36 da Lei nº 6.435/77; e 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 81.240/78. Sustentam, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) ser cabível a determinação de incidência da correção monetária plena na hipótese, com consequente manutenção do poder aquisitivo da moeda, em observância ao princípio da proteção do valor real dos benefícios.

O eminente relator, Ministro Raul Araújo, negou provimento ao recurso especial, entendendo ser aplicável à espécie o entendimento firmado no AgRg no AREsp 504.022/SC, julgado pela Segunda Seção, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Diante dessa decisão, foi interposto o presente agravo interno (fls. 649/668, e-STJ), em que os agravantes repisam a tese - de necessidade de correção plena dos benefícios para preservação do seu poder de compra - suscitada no recurso especial, além de defenderem a inexistência de similitude fática e jurídica entre o caso em exame e o que restou decidido no referido AgRg no AREsp 504.022/SC, motivo pelo qual cabe sim a aplicação da Súmula 289/STJ.

Sem impugnação (fl. 671, e-STJ).

O ilustre relator, na sessão de julgamento do dia 08/11/2016, votou no sentido de negar provimento ao agravo interno, aduzindo que a conclusão da decisão singular foi pautada na jurisprudência desta Corte e deve ser mantida, pois "a pretensão dos agravantes, no sentido de aplicação da Súmula 289 desta Corte ao caso em que não houve rompimento contratual com o plano de previdência privada, tampouco o resgate das contribuições vertidas pelo participante, não se coaduna com a recente jurisprudência desta Corte", citando ainda o AgRg nos EREsp 1488815/SC, julgado pela Segunda Seção, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

VOTO

Acompanho o eminente relator, votando no sentido de negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao presente agravo interno, consoante a seguir exposto.

1. É inócurrenre a alegada omissão do acórdão recorrido relativamente à análise e decisão sobre a existência de documento no qual há "confissão de que, no período aventado (set.1989 a agost. 1996), ocorreram perdas inflacionárias aos benefícios dos recorrenres". Isso porque, não restam verificados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, apontado como malferido, haja vista que **o Tribunal de origem não ignorou a existência do referido documento, o qual foi mencionado no relatório do acórdão (fls. 460 e 470, e-STJ), mas sim entendeu que, apesar do seu conteúdo, não havia fundamento jurídico para julgar procedente a ação.**

Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC/73, quando há apreciação da matéria sobre a qual se insurgem os demandantes no recurso especial de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese dos insurgentes. O que se vê, na verdade, é que as assertivas formuladas pelos ora recorrenres traduzem manifesto intuito infringente, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão recorrido por omissão.

2. De início, quanto ao mérito, cumpre evidenciar o panorama fático sobre o qual se desdobra a presente controvérsia, transcrevendo-se trecho do voto do eminente Desembargador Revisor do acórdão recorrido:

(...) aqui, **os autores não se desligaram prematuramente da entidade ré** mediante a denominada aposentadoria incentivada, caso em que foram devolvidos os aportes pessoais vertidos, **mas sim, continuaram com o liame estatutário, passando à inatividade regularmente.**

Ressalte-se, ainda, que versa a presente lide sobre pretensão dos autores em revisar o valor do benefício previdenciário em razão da ré ter aplicado índice de correção que não refletiu a real situação do período entre setembro/89 a agosto/96, motivo pelo qual requerem o emprego da variação do IGP-DI, da FGV, ou, alternativamente, a aplicação do IPC/INPC, do IBGE.

Assinale-se, para espancar qualquer dúvida, que os autores perseguem unicamente à correção do valor da complementação mensal do benefício decorrente da aposentadoria.

(fl. 475, e-STJ, grifou-se).

Assim, verifica-se que, de fato, como apontam os ora agravantes nas presentes razões recursais, o caso em apreço não trata exatamente da mesma hipótese do AgRg no AREsp 504.022/SC e do AgRg nos EREsp 1488815/SC, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados pela Segunda Seção deste Tribunal e citados pelo ilustre relator em seu judicioso voto, porquanto naquelas oportunidades cuidava-se de demandas em que houve migração de planos de benefícios, com a concessão de vantagens recíprocas.

Entretanto, conforme bem destacado pelo eminente relator, em ambos os julgamentos, a Segunda Seção desta Corte decidiu "no sentido de que o teor da Súmula 289/STJ *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."* tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, antes mesmo de auferir os benefícios pactuados".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", **tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar.**

[...] (AgRg nos EREsp 1488815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 18/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. [...]

[...]

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

[...] (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014) [grifou-se]

Assim, embora não haja identidade entre os contextos fáticos dos casos acima referidos e a presente demanda, em relação à migração de plano, irrefutável que restou expressamente consignado pela Segunda Seção deste Tribunal, naqueles julgamentos, que a aplicação da Súmula 289 do STJ é restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, antes mesmo de auferir os benefícios pactuados.

No caso em apreço, em que pese não tenha havido migração de plano, também não houve rompimento definitivo do vínculo contratual, estando os participantes do plano de previdência complementar auferindo os benefícios pactuados. Dessa forma, não é cabível, de acordo com o entendimento delineado nos referidos julgamentos, a aplicação da Súmula 289 do STJ e, conseqüentemente, a determinação de incidência da correção monetária plena.

Em sentido contrário, não se ignora o teor do AgRg nos EDcl no REsp 1482201/PR, julgado pela Terceira Turma, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, no qual de fato se afirmou que *"O benefício de complementação de aposentadoria privada que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito"*. Contudo, a meu ver, esse entendimento, por ter sido prolatado em julgamento da Terceira Turma, não pode prevalecer em relação ao decidido na Segunda Seção.

Ressalte-se, quanto aos demais precedentes colacionados pelos ora agravantes nas razões do presente regimental, que são todos anteriores ao julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC.

Por outro lado, no sentido da inaplicação da Súmula nº 289 do STJ à espécie, ainda que por analogia, pode-se citar, além dos já mencionados, os seguintes julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO NOBRE. PREMISSA EQUIVOCADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE RETROATIVO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ATUAIS BENEFICIÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS ANOS DE 1989 A 1996. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 289/STJ.

[...]

2. Sendo certo que o recurso especial veicula pretensão de atuais beneficiários de aposentadoria complementar, - que almejam que a modificação da forma de correção de seus benefícios em virtude de alteração estatutária seja estendida retroativamente ao período compreendido entre 1989 e 1996 para fins de recomposição de supostas perdas inflacionárias - nenhuma aplicação tem a inteligência da Súmula nº 289/STJ para a solução da controvérsia.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para posterior análise das questões efetivamente suscitadas em recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 886.606/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1385094/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar" (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 526.527/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016) [grifou-se]

Por fim, destaca-se que o fundamento do acórdão recorrido, no qual se afirmou a necessidade de observância do pactuado (*"A relação jurídica entre associados e entidade fechada de previdência privada é de natureza contratual, de sorte que o reajuste do benefício deve observar o que restou definido no Regulamento da entidade, bem como o Plano de Benefício ao qual o associado aderiu, a fim de se constatar qual a forma de reajuste a ser adotada para correção dos benefícios"*), encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Casa.

Isso porque o STJ tem reiteradamente posicionado-se pela **"Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano** (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001)" (AgRg no AREsp 652.684/SC, de minha relatoria, julgado pela Quarta Turma em 14/04/2015).

Outrossim, a meu ver, na hipótese em análise, irretocável o entendimento do ilustre relator de que "a pretensão dos agravantes, no sentido de aplicação da Súmula 289 desta Corte ao caso em que não houve rompimento contratual com o plano de previdência privada, tampouco o resgate das contribuições vertidas pelo participante, não se coaduna com a recente jurisprudência desta Corte".

3. Do exposto, acompanho o eminente relator, votando no sentido de negar provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182931-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.082.463 / DF

Números Origem: 1893822 20030110893822

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi (voto-vista) e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.